ACÓRDÃO Nº 3895/2010 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima (CPF 046.751.185-34); e, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16 inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.209/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006)
- 1.1. Responsáveis: Davidson de Magalhães Santos (182.817.025-91); Edson de Paula Candido (218.206.007-34); Felicíssimo Cardoso Neto (256.806.507-97); Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34); João Ubaldo Coelho Dantas (326.392.601-20); Luis Augusto Araujo Marques (124.308.975-04); Luis Carlos Siqueira da Silva (335.689.877-91); Maria Ignez Faustino Lima (299.197.707-87); Mário César de Oliveira Lessa (295.960.097-53); Nelson Narciso Filho (444.531.837-04); Newton Reis Monteiro (009.877.947-87); Sérgio Lopes Passaglia (066.388.801-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis MME
 - 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações/Alertas:
- 1.5.1. Excluir do rol de responsáveis os Srs. Arthur José Maselli Penna, Mário César de Oliveira Lessa e Felicíssimo Cardoso Neto, posto que a natureza de suas responsabilidades não está elencada no art. 12 da IN TCU nº 47/2004;
- 1.5.2. Excluir do rol de responsáveis os Srs. Paulo César Gonçalves de Oliveira, Cezar Caram Issa, Wilson de Melo, José Fernando Gonçalves e Marcelo Costa Damaso e as Sras. Denise das Neves Barbosa de Souza, Elizabeth Chagas Almeida de Oliveira, Célia Regina Splitter e Heloísa Márcia Nogueira de Souza, por não haver indicação nos autos de que hajam, efetivamente, exercido as funções para as quais foram designados substitutos, conforme preceitua o caput do art. 12 da IN TCU nº 47/2004;
- 1.5.3. Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP que:
- 1.5.3.1. ao realizar procedimentos licitatórios ou ao promover contratações diretas, quer por dispensa quer por inexigibilidade de licitação, realize, quando couber, consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, desde que tais preços encontrem-se atualizados, em cumprimento ao caput do artigo 70 da Constituição da República e aos artigos 26, parágrafo único e 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93, anexando as pesquisas aos procedimentos licitatórios;
- 1.5.3.2. quando a liberação de recursos oriundos de convênios ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira deverá ficar condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, em obediência ao art. 21, § 2º da IN/STN nº 01/97;

- 1.5.3.3. providencie, de forma tempestiva e completa, os dados e informações solicitados pelas equipes de auditoria do controle interno, a fim de viabilizar a adequada realização dos trabalhos de auditoria, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme estabelecido no §1º do art. 26 da Lei nº 10.180/2001;
- 1.5.3.4. adote providências, informando-as ao Tribunal nas próximas contas, para que seja realizado o ressarcimento do valor de R\$ 13.762,70, referente a despesas com inspeções de plataformas, realizados por meio do convênio nº 417867, firmado com o Departamento de Portos e Costas da Marinha do Brasil, uma vez que não houve comprovação dessas despesas;
- 1.6. Alertar os dirigentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP que o descumprimento de determinação deste Tribunal, ou a reincidência no ato, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII e VIII, do Regimento Interno/TCU, que prescinde de audiência prévia, nos termos do § 3º deste último dispositivo.